

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º

Dê-se ao parágrafo 2.º do art. 348 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 348.”

§2.º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo membro do Ministério Público, se for caso de sua intervenção, nessa ordem, em prazos sucessivos de quinze dias, assegurada vista dos autos.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva adequar este parágrafo aos termos do que já consta no caput do artigo 348, que prevê a palavra ao Ministério Público, após as partes, na audiência de instrução e julgamento.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN